



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR E REQUERIMENTO DE
TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.**

BANCO JOHN DEERE S/A, instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Indaiatuba/SP, na Rodovia Engenheiro Ermônio de Oliveira Penteado (SP – 075) – Km 57,5, prédio 01, 1º andar, inscrita no CNPJ sob nº 91.884.981/0001-32, através de seu advogado, abaixo assinado, com endereço profissional na Rua Alberto Folloni, 541/543 Juvevê, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no Decreto-Lei 911/69, promover a presente:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR

em desfavor de THIAGO ALESSI ME, pessoa jurídica, de direito provado, inscrita no CNPJ Nº 32.402.781/0001-37, com sede e foro na NA RUA DIOGO MUGIATTI, 2546 – CASA 8 – CURITIBA/PR – CEP 81.750-4000, pelas razões de fato e direito que seguem:



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

PRELIMINARMENTE

PREVENÇÃO DE FRAUDES

DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO PROCESSUAL NÍVEL MÁXIMO

O Banco autor pede que presente feito deve permanecer em sigilo até o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Tem sido cada vez mais comum a prática de fraudes mediante utilização de dados de processos judiciais. O próprio CNJ vem discutindo soluções junto à OAB, conforme se verifica da seguinte notícia:

- <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-oab-discutem-acoes-contra-golpe-do-falso-advogado/>

Casos de fraude envolvendo ações de busca e apreensão tem sido cada vez mais comuns e causado prejuízo aos próprios devedores:

- <https://www.migalhas.com.br/quentes/435177/banco-nao-e-responsavel-por-boleto-falso-e-carro-apreendido>
- <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/03/25/carro-financiado-novo-golpe-do-boletomira-devedor-com-busca-e-apreensao.htm>
- <https://www.migalhas.com.br/quentes/371195/golpistas-se-passam-por-advogados-para-solicitarpagamentos-indevidos>
- <https://www2.oabrs.org.br/noticia/oab-rs-alerta-cuidado-com-golpes-de-falsos-escritorios/62771>
- <https://correiodoestado.com.br/noticias-assinantes/leandro-provenzano-cuidado-com-o-golpe-doprocesso-judicial/416545/>
- <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/golpe-usa-nome-de-escritorios-de-advocacia-paraextorquir-dinheiro-de-clientes-por-whatsapp.shtml>

Uma vez ajuizada a ação de busca e apreensão, fraudadores acessam os autos, obtém dados dos devedores e da dívida. Entram em contato com o devedor, fazendo-se passar pelos advogados ou mesmo por representantes da instituição financeira, oferecendo propostas de acordo com vantagens e descontos elevados. Acreditando estarem negociando a dívida, os devedores efetuam pagamentos aos fraudadores.

A instituição financeira e seus advogados possuem uma série de controles dos dados pessoais dos seus clientes. Porém, uma vez ajuizado o processo, esses dados são tornados públicos, possibilitando prática de atos ilícitos por fraudadores.

Por tudo isso, pede-se que seja mantido o sigilo do processo, ao menos até o cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação da parte requerida.

Curitiba Rua Alberto Folloni, 541/543, 2º Andar, Curitiba-PR – CEP 80540-000
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, 4º Andar, Centro, CEP 89010-060

Tel. (41) 3595-9200
Tel. (47) 2102-7150



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

DOS FATOS

1) Da CCB 3259665/23

Em 04 de abril de 2023, o requerido emitiu a **Cédula de Crédito Bancário nº 3259665/23** no valor total de R\$ 299.624,64 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O requerido obrigou-se a adimplir a obrigação de pagar em 48 (cinco) prestações mensais, sendo a primeira com vencimento em 10/07/2023 e última em 10/06/2027, com os acréscimos de encargos previstos na própria Cédula.

Em 11 de dezembro de 2024, foi firmado o aditivo para prorrogar o pagamento da parcela com vencimento em 10/05/2024 até 10/09/2024, para pagamento em 13 (treze) parcelas com vencimentos previstos para 11/12/2024 até 10/12/2025.

No mesmo instrumento o requerido deu em garantia de alienação fiduciária os seguintes bens (cláusula 6^a):

- 01 (UMA) RETRO ESCAVADEIRA –MARCA JOHN DEERE – MODELO 310L – ANO 2022 - Chassi: 1BZ310LAHND008708.**
- BEM DEPOSITADO E GUARDADO: NA RUA DIOGO MUGIATTI, 2546 – CASA 8 – CURITIBA/PR**

6. GARANTIA(S)

6.1. Em garantia das obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta CÉDULA, é(são) vinculada(s) a(s) seguinte(s) garantia(s):

A) THIAGO ALESSI ME , conforme qualificado(a)(s) ao final da CÉDULA, que também firma(m) a presente na qualidade de ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S), dá(ão) ao CREDOR em alienação fiduciária, nos termos da Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o(s) bem(ns) financiado(s) no presente título, de sua propriedade e posse, livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus ou gravame(s), que é(são) o(s) seguinte(s):
1 (uma) RETRO-ESCAVADEIRA marca John Deere, modelo 310L - NACIONAL.

RODUTO / SERVIÇO
DESCRÍÇÃO DO PROD./SERV.
Marca:JOHN DEERE CONSTRUCTION;
Modelo:RETRO ESCAVADEIRA 310L;
Chassi: 1BZ310LAHND008708;
Ano de Fabric./Modelo: 2022/2022;
Cor: AMARELA;
Combustível: Diesel;

Todavia, o requerido deixou de realizar o pagamento da parcelas vencidas em 10/02/2025 até 10/11/2025.

Curitiba Rua Alberto Folloni, 541/543, 2º Andar, Curitiba-PR – CEP 80540-000
Blumenau Rua Rodolfo Freygang, 15, 4º Andar, Centro, CEP 89010-060

Tel. (41) 3595-9200
Tel. (47) 2102-7150



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Mesmo notificado extrajudicialmente, o requerido não efetuou o pagamento da dívida, restando devidamente comprovada a mora do requerido.

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento (AR). Envio no endereço do devedor indicado no instrumento contratual. Suficiência.

A fundamentação da referida decisão não deixa margem para discussões:

Então, se o objetivo da lei é meramente formal, deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Dessa forma, sendo a mora “ex re” na forma do §2º, do art. 2º, do DL 911/69, e tendo sido enviada a notificação ao endereço contratual, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão.

Cumpre ressaltar que conforme restou julgado no STJ - REsp nº 1951662/RS (Aymoré) e REsp nº 1.951.888/RS - **“Para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo devedor, quer seja por terceiro”.**

A notificação para comprovação da mora, o autor endereçou-a ao endereço declinado pela parte ré na Cédula de Crédito Bancário. Conforme julgado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS) basta o envio da notificação, sendo desnecessário o seu efetivo recebimento. Senão veja-se o teor do tema 1132 do STJ.

[..]

Portanto, a exigência proposta pelo relator de que a mora seja comprovada “com o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual e a sua efetiva entrega, dispensando-se que a assinatura do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário”, vai além do que

a própria lei estabelece, porque o texto expresso da lei limita-se a estabelecer uma faculdade ao credor, na medida em que prevê que, repito, “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

[..]



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Nesse contexto, reforço a proposta de que incumbe ao credor demonstrar tão somente o envio da carta registrada com aviso de recebimento ao endereço indicado no contrato, não sendo necessária a demonstração do efetivo recebimento, uma vez que a própria lei não exige que a assinatura do referido aviso

seja a do próprio destinatário. Finalmente, importa aqui aclarar meu entendimento sobre a forma da mudança ou atualização da interpretação desta Corte.

[...]

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

[...]

É, portanto, hipótese de dar provimento ao recurso. Ante o exposto, na análise dos casos submetidos à apreciação, apresento igualmente a minha divergência para apresentar a tese acima proposta.

No caso concreto, estando evidenciado que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor constante do contrato, dou provimento do apelo a fim de determinar a devolução dos autos à origem para que se processe a ação de busca e apreensão.

3. O valor da integralidade da dívida já em real, caso pretenda a empresa requerida valer-se da faculdade do artigo 3º, § 2º, do Decreto 911/1969 é de **R\$ 323.630,87 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, cujo valor que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários de advogado de 20% sobre o valor total do débito, o que desde já requer.

4. O cabimento da presente ação de busca e apreensão dispensa maiores considerações, diante dos termos do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

DO REQUERIMENTO FINAL

ANTE AO ACIMA EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência em:

a) Ante a comprovação da mora, a **concessão da liminar de busca e apreensão “inaudita altera pars”** dos bens descritos no item 1, promovendo-se a remoção e a entrega do mesmo ao Banco Autor, a fim de que possa exercitar a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969;

- O mandado poderá ser inicialmente cumprido no local do depósito indicado na Cédula de Crédito Bancário, no endereço do requerido:

- **BENS DEPOSITADOS E GUARDADOS:** NA RUA DIOGO MUGIATTI, 2546 – CASA 8 – CURITIBA/PR

b) seja o requerido compelido a efetuar o pagamento integral da dívida indicada no item 3 da petição inicial, para o caso de pretender se utilizar da faculdade prevista no art. 2º, §3º, do DL 911/69, oportunizando-se o credor a apresentar planilha atualizada até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado.

c) após o cumprimento total da liminar de busca e apreensão do bem dados em alienação fiduciária, requer-se seja realizada a citação do requerido;

d) decorrido o prazo estabelecido no artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, que seja consolidado o domínio e posse plenos e exclusivos dos bens em favor do credor, independentemente do oferecimento de contestação, autorizando o autor a realizar a venda do bem, nos termos do art. 2º, do DL 911/69 e artigo 66-B, § 3º, da Lei 4.728/65;

e) ao final, que a pretensão do autor seja julgada totalmente procedente para:

- confirmar a consolidação do domínio e posse plenos e exclusivos do bem apreendido, em favor do credor;



A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- reconhecer a exigibilidade da obrigação do requerido efetuar o pagamento de eventual saldo remanescente apurado após a venda do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil;

- condenar o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado de 20% sobre o valor da causa.

f) seja deferida a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do requerido – sob pena de confesso – oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, vistorias e outros.

g) O deferimento dos benefícios dos artigos 536,782 e 846 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para o cumprimento das diligências, bem como seja de imediato expedido Ofício a **PM - Polícia Militar deste Estado**, para eventual necessidade de **REFORÇO POLICIAL**, haja vista a Polícia Militar exigir tal medida quando solicitado pelo **Sr. Oficial de Justiça**, nos casos de obstrução da ordem judicial, autorizando desde já que os procuradores acompanhem as diligências necessárias, bem como **ORDEM DE ARROMBAMENTO**, caso se mostre necessário para o cumprimento da ordem judicial;

h) Que o processo tramite em **segredo de justiça**, nos termos do Art.189, I, do CPC.

i) requer sejam realizadas as publicações e intimações em nome dos procuradores **ALEXANDRE NELSON FERRAZ – OAB/SC 36.530**, com escritório profissional na Rua Alberto Folloni, 541/543, Juvevê, Curitiba-PR, CEP 80520-350, sob pena de nulidade, conforme disposto no **Art. 236, §1º, CPC**.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais e de alcada, o valor de **R\$ 323.630,87 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 21 de novembro de 2025.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ
OAB/PR 30.890

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ
OAB/PR 25.661